

## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

# EMENDA N° (à MPV 1.003, de 2020)

# Aditiva

Acresça-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória 1003 de 2020, renumerando-se os demais:

- "Art. XX A Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, terá prazo de setenta e duas horas, após a submissão do pedido à Agência, para autorizar a importação e a distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, vacinas, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos a sua análise desde que considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia no novo Coronavírus.
- § 1°. No prazo previsto no caput deste artigo, inclui-se a adoção de quaisquer medidas necessárias à efetiva distribuição dos itens a que faz referência, inclusive eventuais registros excepcionais.
- § 2°. Os pedidos para importação e distribuição dos itens constantes do caput deste artigo poderão ser submetidos à Agência pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e/ou pelos Municípios.
- Art. XX As autorizações e registros a que se referem o art. 1º desta Lei estão condicionadas ao registro, ainda que excepcional, por pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e à autorização de distribuição comercial em seus respectivos países:
  - I Food and Drug Administration (FDA);
  - II European Medicines Agency (EMA);
  - III Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
  - IV National Medical Products Administration (NMPA);
- V Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT);



#### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- VI Agencia Nacional de Medicamentos (ANAMED) Instituto de Salud Pública;
- VII Comisión Federal para la Protección contra Riesgos Sanitarios (COFEPRIS).
- Art. XX Decorrido o prazo previsto no art. 1º desta Lei, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, as autorizações e/ou registros serão concedidos automaticamente.

Parágrafo único. Substituirão as autorizações e os registros necessários à importação e à distribuição dos itens, os documentos comprobatórios da submissão dos requerimentos à ANVISA que comprovem o transcurso do prazo previsto no caput do art. 1°.

Art. XX Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que adquirirem com base nesta Lei os itens previstos no caput do art. 1º deverão comunicar ao Ministério da Saúde no prazo de 48 horas após o recebimento, o tipo de produto, a quantidade e, no caso de vacinas, a parcela da população que será possível imunizar, informando ainda a necessidade remanescente." (NR)

# **JUSTIFICAÇÃO**

A crise causada pela pandemia do novo Coronavírus gerou e continua gerando efeitos nunca antes vistos nos últimos cem anos, sejam eles de ordem de saúde pública sejam eles de ordem econômica.

É urgente que os recursos postos à disposição dos países com o objetivo de combater os efeitos mais que deletérios da pandemia sejam utilizados o quanto antes com o objetivo de revertê-los, reduzindo assim o sofrimento por que passam cidades, estados, países.

Estipular prazo tão exíguo para que a ANVISA autorize a importação e a distribuição de insumos destinados a combater a Sars-cov-2, antes de reduzir a importância da Agência tem por objetivo incluí-la nesse esforço mundial contra o novo agente infectante.



### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A agência poderá agir de forma proativa, acompanhando o processo de registro e autorizações em outros países, obtendo assim o expetise necessário às avaliações a ela submetidas.

Diante disso, apresentamos a presente emenda para a qual solicitamos o apoio dos nossos pares.

Senador ROGÉRIO CARVALHO PT – SE